

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 11020.000012/91-88
Recurso nº : 108.058
Matéria : IRPJ - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : MÁRIO DE BONI & CIA LTDA.
Recorrida : DRF-CAXIAS DO SUL/RS
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997.
Acórdão nº : 105-12.036

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF - Os contribuintes que no ano-base de 1990 deixaram de efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de acordo com a legislação que alterou a atualização do BTNF em relação ao IPC (IRVF), sujeitam-se ao lançamento de ofício para cobrança da diferença apurada. Irrelevante a posterior restituição/compensação parcelada reconhecida pela Lei 8.200/91 que não deixou de definir o fato acima como infração.

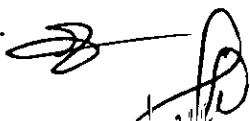
EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS - Constatada sua inexistência, o enquadramento e descrição dos fatos que caracterizam a omissão de receita há que ser outro diferente do art.181 do RIR/80, o que pressupõe a necessidade de outros indícios.(interpretação restritiva)

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada caracteriza também a omissão de receita.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO DE BONI & CIA LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente a exigência relativa ao exercício financeiro de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Ivo de Lima Barboza e Victor Wolszczak, que excluía, ainda, as parcelas referentes à diferença IPC/BTNF, no exercício financeiro de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000012/91-88
Acórdão nº : 105-12.036



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000012/91-88
Acórdão nº : 105-12.036

Recurso nº : 108.058
Recorrente : MÁRIO DE BONI & CIA LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/64 em virtude das seguintes irregularidades na área do IRPJ:

1 - Exercício de 1992:

Omissão de Receita caracterizada pelo aporte financeiro ao Caixa sem comprovação da sua origem, totalizando o valor de Cr\$ 699.066.016,90;

2 - Exercício de 1989:

Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, totalizando Cr\$ 10.604.591,00;

3 - Exercício de 1990:

Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, totalizando Cr\$ 2.565.331,00;

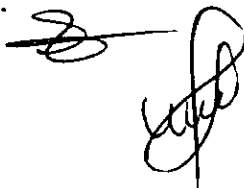
4 - Exercício de 1991:

4.1 - Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, totalizando Cr\$ 4.412.814,00;

4.2 - Excesso de Encargo de Depreciações em virtude da utilização de índices de correção diferentes dos autorizados pela legislação, no total de Cr\$ 1.766.649,00, e

4.3 - Despesa indevida de Correção Monetária, pela mesma razão do item anterior, no valor de Cr\$ 74.876.450,00

A multa agravada relativa aos valores omitidos foram desagravadas pela decisão singular.

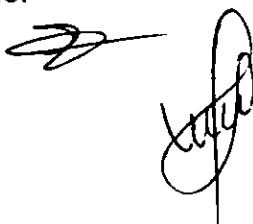


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000012/91-88
Acórdão nº : 105-12.036

Os motivo de fato e de direito argüidos na impugnação de fls. 65/78 que permaneçam sendo questionados no recurso de fls.235/252, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como a contestação fiscal de fls.80/210 e os fundamentos da decisão recorrida, fls.212/230, serão examinados no meu voto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, circular flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000012/91-88
Acórdão nº : 105-12.036

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Sem preliminares para exame.

Na análise da matéria verifica-se o seguinte:

1 - Exercício de 1992:

Omissão de Receita caracterizada pelo aporte financeiro ao Caixa sem comprovação da sua origem, totalizando o valor de Cr\$ 699.066.016,90.

Este valor corresponde a devolução de empréstimo feito pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS CAXIENSE LTDA, empresa interligada, cujo empréstimo a fiscalização considerou como não comprovado, o que caracterizaria a omissão de receita prevista no artigo 181 do RIR/80, verbis.

Art.181 do RIR/80:

" Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas "

A defesa alega que a tipificação legal foi equivocada porque a empresa acima, sendo apenas interligada, sem vínculo societário direto, não se enquadra em nenhum dos casos que autorizam a presunção de omissão de receita.

A decisão singular esclarece que " se a origem dos recursos não restou comprovada, não há porque aceitá-los como sendo provenientes da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11020.000012/91-88
Acórdão nº : 105-12.036

Administradora Caxiense e portanto a hipótese da supridora ser pessoa jurídica não sócia da suprida fica prejudicada. Ainda que assim não fosse e aceitássemos o argumento da impugnante, atribuindo à administradora Caxiense a condição de supridora da impugnante, encontramos apoio para o lançamento na jurisprudência administrativa, da qual é exemplo o Acórdão nº 101-74.791, DOU de 11/10/84, cuja ementa transcrevemos a seguir :

"Uma vez não provada a sua efetividade e não tendo apoio em documentação hábil e idônea, coincidentes em datas, valores e escrituração, são considerados como receita omitida, ainda que não tenham sido efetuados por sócios. "

No recurso a empresa socorre-se dos seguintes Acórdãos:

ACÓRDÃO 1º CC 103-8.876/89 - DOU de 18/05/89

SUPRIMENTO NÃO COMPROVADOS - Os suprimentos feitos por pessoas não ligadas à empresa não se enquadram na hipótese deste artigo.(grifo nosso)

ACÓRDÃO 1º CC 101-7.9905/90 - DOU de 19/09/90

SUPRIMENTO DE CAIXA POR TERCEIROS - Não se subsume a presunção de omissão de receita estabelecida no art.181 do RIR/80 o fato de não se comprovar origem e efetiva entrega de recursos entregues à sociedade por pessoa diversa das mencionadas no aludido dispositivo.

Entendo que o fato do supridor ser pessoa ligada ou coligada é também um indício de que a transação escriturada encobre uma omissão de receita, todavia tal indício, por não ser previsto em lei, não é tão forte quanto a figura dos sócios, embora a lógica refute essa idéia. Assim sendo, considerando que a empresa ligada não encontra-se no rol do art.181, a falta de escrituração nas duas empresas e inexistência dos respectivos controles apenas autoriza ao fisco considerar o empréstimo como inexistente e aprofundar suas investigações para provar que tal operação além de fictícia visa também acobertar uma omissão de receita.

Para isso há que ser encontrado um outro indício dessa omissão, tal como um saldo credor de caixa, créditos bancários sem comprovação, pagamentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000012/91-88
Acórdão nº : 105-12.036

não registrados etc, caso contrário apenas os encargos desse empréstimo, e demais reflexos no balanço, podem ser glosados.

No fato presente a escrituração da empresa supridora foi considerada imprestável pela fiscalização do Banco Central e sequer foi trazido aos autos pela recorrente, o que confirma que estes “empréstimos” não estavam ali registrados. Por outro lado inexistente qualquer documento que comprove sua existência.

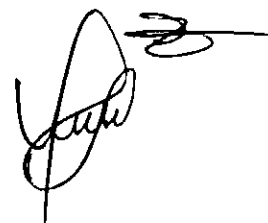
A empresa alega que o mesmo ocorreu por meio de diversos depósitos em épocas diferentes e através de triangulação onde terceiras pessoas recebiam os recursos da Administradora de Consórcios e os repassava à atuada. Mas também não apresenta os documentos dessa triangulação sob o argumento de que os diversos cheques utilizados são de difícil identificação devido a época dos fatos.

Portanto, sobre esses empréstimo existem apenas argumentos da atuada, sem nenhuma prova documental.

Se, a despeito da inexistência de escrituração na Administradora, contrato e outro controle qualquer, a fiscalização do Banco Central aceita que o balancete da recorrente seja considerado como identificador do destino de parte dos recursos da supridora que sumiram, esse é um procedimento aceitável pelo Banco na medida em que recupera parte dos recursos desviados da Administradora de Consórcios.

Mas essa decisão não vincula o fisco de modo que este tenha que aceitar a Administradora como origem dos recursos escriturados a título de créditos de “Valores em Trânsito” e posterior devolução como se esses valores fossem provenientes de efetivo empréstimo da Administradora.

A própria triangulação descrita pela recorrente, sem qualquer amparo em documentos contábeis torna esses lançamentos inábeis para fazerem prova a seu favor; em consequência os citados lançamentos só fazem prova a favor do fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000012/91-88
Acórdão nº : 105-12.036

Tudo indica que o desvio de recursos da Administradora teve destino desconhecido e que os recursos lá aportados como devolução dum empréstimo inexistente tenha sido fruto de receitas omitidas na recorrente.

Mas a parte final de tal conclusão não me é permitida presumir uma vez que inexistente outro indício da omissão de receita, além da inexistência do empréstimo.

Ou seja, se a inexistência do empréstimo é um fato, por outro lado, a partir dele não podemos presumir a omissão de receita sem que haja outro indício, por falta de amparo legal. Na formação da prova indireta o conjunto de indícios não pode ser unitário ou mesmo dual. Assim sendo a fiscalização deveria ter aprofundado suas investigações no sentido de detectar um saldo credor de caixa ou outro indício qualquer de omissão de receita, de forma a fortalecer o já existente, pois a presunção de omissão de receita, se não prevista em norma, exige como prova indireta um conjunto probatório mais robusto.

Por enquanto só podemos afastar os efeitos do empréstimo mas nunca concluir que houve omissão de receita. Já que, repito, o artigo 181 do RIR/80 não permite essa presunção.

É certo que essa matéria não é pacífica neste Conselho, todavia alinhemo-nos aos que, numa interpretação restritiva, entendem que o rol de pessoas previsto no art.181 é exaustivo não comportando a inclusão das empresas ligadas, sem vínculo societário direto, embora também reconheça que pela a lógica não deveria haver esse tratamento legal diferenciado em relação à pessoa supridora dos recursos.

Pelo exposto dou provimento a este item.

2 - Exercício de 1989 (quadro 03, fl. 47):

Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, totalizando Cr\$ 10.604.591,00.

Este item foi totalmente subtraído de tributação pela decisão singular.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000012/91-88
Acórdão nº : 105-12.036

3 - Exercício de 1990 (quadro nº 04, fl.48):

Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, totalizando Cr\$ 2.565.331,00;

A fiscalização, usando a lógica, entendeu que a existência de obrigações pendentes por mais de um exercício seria suficiente para caracterizar a falta de registro do seu pagamento/compensação de créditos ou sua inexistência desde o início.

A empresa alegou na sua impugnação que “ os valores levantados, na maioria de pessoas físicas, tem origem em saldos de contas de consorciados, que ao serem sorteados lhes é atribuído um crédito pelo total, e ao receberem o veículo ocorre a diferença a seu favor, a qual permanece a sua disposição e geralmente é acertada por ocasião das revisões e manutenção do mesmo.”

Frente aos argumentos apresentados na impugnação solicitou-se que a empresa esclarecesse os lançamentos contábeis em relação a cada um dos credores, intimação às fls. 080/081 e resposta às fls. 082/203, de forma que se identificasse com precisão o motivo da obrigação permanecer pendente.

A decisão singular analisou um a um os documentos apresentados resultando como comprovados apenas os saldos relativos a três credores da autuada e sendo consideradas como não comprovadas as obrigações relativas ao restante dos “credores”.

Sobre essas análise individualizadas, a recorrente não faz qualquer contra-análise, limitando-se apenas ao comentário genérico de que “ Em nenhum momento da análise feita existe a prova de que a recorrente tenha pago aqueles valores, as provas que existem são as da formação daqueles créditos.”.

Acrescenta que “tudo o que foi conseguido não passa de meros indícios e que não pode embasar o lançamento fiscal ...” .

Entendo não assistir razão à autuada uma vez que a ela foi oferecida, com clareza absoluta dos indícios de omissão de receita, todas as oportunidades para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11020.000012/91-88
Acórdão nº : 105-12.036

esclarecer a procedência das diferenças registradas no passivo sem que conseguisse êxito em fazê-lo.

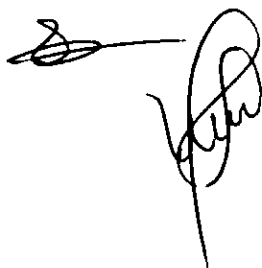
Efetivamente, a análise dos documentos feita em primeira instância e que permitiu a manutenção de parte da autuação divide-se em dois grandes grupos:

1 - falta de apresentação dos documentos que possibilitem a identificação da diferença entre a carta de crédito e o valor do veículo, registrada no passivo, e

2 - apresentação de documentos que, de acordo com as análises individualizadas não contestadas, demonstram a inexistência de saldo com o credor registrado.

A análise efetuada pela autoridade singular apresenta os fatos como efetivamente ocorreram, demonstrando que o passivo pendente no balanço é fictício uma vez que as obrigações decorrentes do recebimento das cartas de créditos já tinham sido quitadas com a entrega do veículos ou com sua transferência para outra pessoa pois demonstrou-se também que em alguns casos o consórcio e o veículo tinham sido transferidos para outra pessoa, permanecendo, no entanto, o antigo proprietário como credor de uma valor que ele certamente desconhecia e que nunca lhe seria pago. Se à época do recurso a empresa ainda não disponha dos comprovantes desses pagamentos quando o teria? Por que ela deixou de comprovar as diferenças negadas pela análise da decisão singular?

Assim sendo, o argumento de que “Em nenhum momento da análise feita existe a prova de que a recorrente tenha pago aqueles valores, as provas que existem são as da formação daqueles créditos.”, é completamente infundado pois se os valores lançados como diferença entre a carta de crédito e valor do veículo eram fictícios, seja matematicamente seja por transferência do consórcio/veículo, como restou demonstrado, é evidente que não poderia haver pagamento dessa diferença fictícia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000012/91-88
Acórdão nº : 105-12.036

A jurisprudência desse Conselho é pacífica e fortemente consolidada no sentido de que a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada caracteriza também a omissão de receita.

Isto posto, neste item nego provimento ao recurso

4 - Exercício de 1991:

4.1 - (quadro nº 05, fl.49) - Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, totalizando Cr\$ 4.412.814,00;

Igual ao item anterior. Nego provimento ao recurso.

4.2 - (quadro nº 01, fl. 50) - Excesso de Encargo de Depreciações em virtude da utilização de índices de correção diferentes dos autorizados pela legislação, no total de Cr\$ 1.766.649,00.

A empresa insurge-se contra a cobrança da diferença da correção complementar IPC/BTNF argumentando, em síntese, que o reconhecimento expresso , através da lei nº 8.200/91, do direito das empresas considerarem os efeitos da inflação de 1990 pelo IPC, assegura-lhe a faculdade do exercício desse direito naquele mesmo ano em face do ordenamento jurídico vigente à época.

Realmente a Lei 8.200/91, regulada pelo Decreto 332/91 e alterada pela Lei 8.682/93 reconheceu os efeitos fiscais da mudança de critérios na fixação do valor do BTNF ocorrida no curso do ano-base de 1990 pelo art. 22 da Lei 8.024/90 c/c os artigos 1º e 21 da Lei 8.088/90, mudança essa que desvinculou o IPC do BTN, ficando o indexador fiscal atrelado inicialmente, março e abril/90, a um "índice intermediário de reajuste" e a partir de maio ao IRVF (índice de reajuste de valores fiscais).

Embora não se vislumbre ilegalidade na alteração, sua constitucionalidade e moralidade foi questionada pelos contribuintes que se sentiram prejudicados. Observe-se que alguns contribuintes foram até mesmo beneficiados,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000012/91-88
Acórdão nº : 105-12.036

como já ocorria normalmente com o instituto da Correção Monetária se não for admitido seu caráter neutro.

Aliás todas as operações do mercado baseadas no BTN sofreram tal expurgo. Mas o Governo somente reconheceu seus efeitos perante as pessoas jurídicas que apuram seus resultados pelo lucro real. Esse reconhecimento exclusivo por si só já configura um privilégio dessas empresas em relação ao resto da sociedade brasileira.

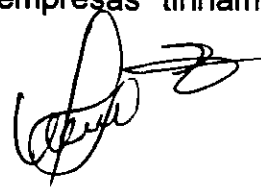
Agora essas empresas privilegiadas exigem que, uma vez reconhecido pelo Governo a existência da diferença, essa seja devolvida desde o momento do seu surgimento, ou seja, não se aceita nem o parcelamento da restituição a partir de 1993 nem sua restituição integral somente em 1993. Não, deseja-se que essa diferença seja compensada retroativamente já a partir de março/90 tornando sem efeitos as alterações do índices realizadas a partir da MP 168, convertida na Lei 8.024/90, ou seja, não acatam a vigência e eficácia dessas medidas econômico-fiscais.

O certo é que, com o reconhecimento dos efeitos fiscais pelo governo, os contribuintes que pelo novo critério de atualização do BTNF pagaram mais tributo nominal, na realidade acabaram por pagar um imposto maior que o efetivamente devido se fosse considerada a inflação real, e aqueles contribuintes que pagaram menos impostos, na realidade obtiveram uma "moratória" de parte dos seus débitos fiscais correspondente ao mesmo período-base de 1990.

Os primeiros teriam sua restituição/compensação parcelada a partir do ano-calendário de 1993 até 1998, e os segundos pagariam seus débitos a partir do mesmo ano-calendário de 1993 em conformidade com os critérios de realização do lucro inflacionário.

Não merece prosperar a tese dos que vêm no reconhecimento dessa diferença a instituição de um empréstimo compulsório inconstitucional.

Em verdade o reconhecimento implica simplesmente na confirmação legal da realidade dos fatos onde constatou-se que algumas empresas tinham



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000012/91-88

Acórdão nº : 105-12.036

efetuado pagamento de imposto maior do que o devido e por isso teriam direito á restituição da diferença paga a maior.

A restituição/compensação escalonada não é nenhuma prática estranha ao nosso ordenamento tributário, haja vista que a restituição do IR pago a maior pelas pessoas físicas já obedecem a um cronograma que permite manter o equilíbrio do Fluxo de Caixa do tesouro nacional. Por que essas PJs também não podem se submeter a um cronograma com essa mesma finalidade?

Sobre a matéria em análise, a Primeira Câmara deste Conselho entende que:

VALIDAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADOTADOS - O artigo 3º da lei 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos a IPC, em vez de BTNF, e deixou de definir como infração ao artigo 10 da Lei 7.799/89 (Ac.1º CC 101-87.859/95 - DO 22/08/95)

Data vênia discordo desse entendimento, pois na realidade as normas questionadas pelos contribuintes, que alteraram os critérios de indexação do BTNF, continuam resistindo heroicamente às arguições de inconstitucionalidade mantendo plenamente seus efeitos na época em que vigoram, portanto seu descumprimento não deixou de ser tratado como infração com a edição da Lei 8.200/91 (CTN, art. 106, inc. II, alínea a). Assim fosse a forma de restituição parcelada oferecida pela lei posterior não teria sentido de existir.

Esta Casa, com raríssimas exceções, tem mantido a cautela de somente se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei após ter sido a matéria pacificada no Judiciário, adotando o efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Não vejo pois como negar a legalidade e eficácia dessas mudanças de índice e muito menos da forma de se proceder à restituição/compensação do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000012/91-88
Acórdão nº : 105-12.036

imposto pago a maior. Na realidade aumentaríamos ainda mais a injustiça contra a sociedade, já cristalizada pelo reconhecimento e devolução da diferença de forma exclusiva para essas empresas, se desconsiderarmos apenas o inc. I do 3º da lei 8.200/91 sem fazer idêntica observação relativamente ao seu inciso II que é a contra-parte dessa diferença de correção monetária.

A insistência do contribuinte em efetuar, sem amparo do Judiciário, a correção das Demonstrações Financeiras com base na variação do IPC quando o art. 10 da Lei 7.799/89 determina que a variação a ser observada é a do BTN Fiscal, constitui sem dúvida uma infração à norma tributária e outra solução não há senão lançar de ofício a diferença apurada.

A lei ainda que questionada como imoral e inconstitucional deve ser cumprida enquanto não for retirada do mundo jurídico das partes litigiosas. O surrado jargão "dura lex, sed lex" não é privilégio dos regimes autoritários, ainda é perfeitamente aplicável numa democracia. O Governo foi sensível às reclamações dos contribuintes mas não retirou do mundo jurídico as alterações efetuadas, nem tão-pouco o fez o STF, apenas reconheceu o direito à restituição em forma escalonada e a "moratória" típica do lucro inflacionário, conforme vimos ao comentar a Lei 8.200/91.

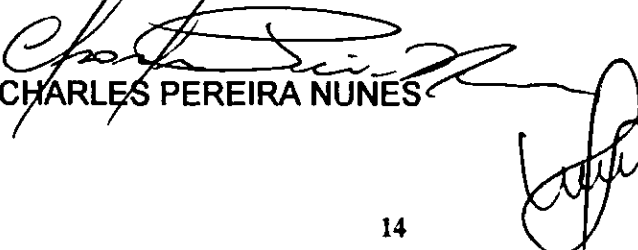
Assim sendo, neste item nego provimento ao recurso.

4.3 - (quadro nº 02, fl.51) - Despesa indevida de Correção Monetária, pela mesma razão do item anterior, no valor de Cr\$ 74.876.450,00

Item idêntico ao anterior. Também nego provimento.

Nada mais havendo para análise, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir toda a exigência relativa ao exercício de 1992, mantida as dos demais exercícios recorridos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


CHARLES PEREIRA NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000012/91-88
Acórdão nº : 105-12.036

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16.01.98


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**

Ciente em 20 JAN 1998


**NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**